



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003112-91.2016.8.26.0650**  
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
Requerente: **Caucho Metal Productos do Brasil Ltda**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcia Yoshie Ishikawa**

Vistos.

**CAUCHO METAL PRODUCTOS DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado constituída como sociedade empresária limitada, inscrita na JUCESP com o NIRE 35213925329 e no CNPJ sob o nº 01.402.787/0001-80 (fls. 25/26), com sede na Rua Laerte de Paiva, nº 344, quadra C, lote 22, bairro Macuco, Valinhos/SP, CEP: 13.279.451, requereu recuperação judicial com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05.

O processamento foi deferido em 02 de março de 2017, oportunidade em que se nomeou a R4C Assessoria Empresarial para exercer a função de Administrador Judicial (fls. 465/468).

O primeiro plano de recuperação apresentado pela recuperanda (fls. 626/721) não foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores (fls. 2113/2119); após, foi requerido o aditamento do plano de recuperação e a discussão em nova Assembleia Geral de Credores, o que foi deferido pelo juízo (fls. 3018/3019).

O novo plano de recuperação judicial (fls. 3129/3147) foi aprovado em 25 de maio de 2021, em Assembleia Geral de Credores (fls. 3251/3259).

O Administrador Judicial pleiteou a homologação do plano de recuperação judicial (fls. 3383/3385).

O Ministério Público opinou pelo acolhimento integral da manifestação do administrador judicial (fls. 3389).

O plano de recuperação judicial foi homologado por sentença (fls. 3550//3553), contra a qual a União interpôs o agravo de instrumento n. 2063195-56.2022.8.26.0000, e o Itaú, o agravo de instrumento n. 2068621-49.2022.8.26.0000.

O Administrador Judicial protestou pela decretação da falência da empresa, pois esta deixou de apresentar os documentos contábeis desde julho de 2022, sem esclarecimentos, e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

também deixou de efetuar o pagamento de seus honorários, desde agosto do mesmo ano (fls. 4140/4144).

O Ministério Público protestou pela renovação da intimação da recuperanda para pagamento (fls. 4138).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A recuperação judicial é um instituto do direito de insolvência que visa a possibilitar ao empresário ou à sociedade empresária a continuidade do desenvolvimento de sua atividade, viabilizando, assim, a manutenção da fonte produtora de empregos, encargos, circulação de bens e serviços.

A recuperação judicial intenta que a empresa consiga superar um momento de crise econômico-financeira, e permaneça atendendo à sua função social – tanto que pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, o legislador buscou ampliar os institutos de recuperação e falência, a fim de que a empresa possa oferecer uma solução de mercado para superação da crise, mediante a discussão e eventual aprovação pelos credores do empresário de um plano de soerguimento por ele apresentado.

No caso em tela, a possibilidade de superação da crise mostrou-se absolutamente improvável.

E isso porque, como bem pontuado pelo administrador judicial, a empresa Caucho deixou de cumprir obrigações que lhe incumbiam, como por exemplo, a entrega da documentação contábil, desde julho de 2022, e o pagamento dos honorários do próprio administrador judicial, o que não ocorre desde agosto de 2022.

Soma-se a isso o fato de que a empresa vem descumprindo determinações judiciais, pois foi intimada para regularizar o seu inadimplemento (fls. 4076), e se limitou a ignorar a questão relativa à ausência de documentos e de pagamento ao administrador judicial para informar que interpôs recurso especial contra o acórdão proferido no agravo de instrumento de n. 2063195-56.2022.8.26.0000 (fls. 4092).

Ao referido agravo foi dado provimento para condicionar a homologação do plano de recuperação à apresentação das certidões de regularidade fiscal, nos seguintes termos:

*“Recuperação judicial – Homologação de plano aprovado em assembleia de credores, com dispensa da prévia apresentação de certidões negativas de débitos fiscais – Pleito recursal fundado no art. 57 da Lei 11.101/2005 e tendente à revogação da dispensa concedida – Necessidade de consideração da disciplina legal do parcelamento especial de dívidas tributárias previsto nos artigos 155-A, §3º do CTN e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*68 da Lei 11.101 – Histórico da legislação e da jurisprudência - Desde que a Lei 14.112/2020 entrou em vigor, conjugadas as regras fixadas para a transação tributária na Lei 13.998/2020 (regulamentada pela Portaria PGFN 14.402/2020), novas possibilidades de parcelamento de débitos fiscais foram abertas, já não se justificando mais afastar a exigência feita pelo art. 57 da Lei 11.101, ao menos sem a demonstração de uma conduta positiva do devedor, que, num prazo razoável, não tenha sua situação tributária equalizada devido à contraposta inação da autoridade fiscal – Caso concreto em que, embora o pedido de recuperação judicial tenha sido ajuizado em 2016, o plano de recuperação, somado posterior aditamento, apenas submetido à votação em Assembleia Geral de Credores e aprovado após a alteração legislativa – Decisão revogada, sendo devida a exigência de certidão regularidade da situação fiscal da recorrida, concedido, para tanto, o prazo de trinta dias - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2063195-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022)*

A Eg. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial concedeu o prazo de 30 dias para apresentação dessas certidões, e, passado quase um ano do v. acórdão, não foi apresentado qualquer documento pela empresa.

Note-se que, a teor do que prevê o art. 995 do Código de Processo Civil, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso, o que, no caso concreto, não ocorreu; pois o recurso especial não é dotado de efeito suspensivo automático (art. 1029, §5º, do mesmo diploma legal), e tampouco há notícia da concessão do referido efeito pelos tribunais superiores.

Nesse contexto, entendo que há prova suficientes de que a empresa Caucho não está cumprindo com suas obrigações, pois não realiza o pagamento honorários do administrador judicial; apresenta contabilidade irregular e faltosa; e descumpre decisões judiciais; circunstâncias essas que autorizam a convalidação da recuperação judicial em falência, a teor do que prevê os arts. 25 c.c. 54, IV c.c. 73, §1º c.c. 94, II e III, g, da Lei n. 11.101/2005:

“Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

(...)

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

§1º O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.”

Como se vê, a ausência da certidão de regularidade fiscal, somada ao descumprimento renitente, por quase um ano, das obrigações que incumbiam à empresa, autorizam a convalidação da recuperação judicial em falência.

Nesse sentido: “Agravado de Instrumento – Decisão que convolou recuperação judicial em falência – Inconformismo – Não acolhimento – Remuneração da administradora judicial, fixada em R\$ 4.000,00 mensais até o limite previsto no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05, que não é adimplida desde setembro de 2018 – Diversas decisões do juízo de origem determinando o pagamento dos atrasados, em face das quais não foi interposto agravo de instrumento, que foram reiteradamente descumpridas pela recuperanda – Última dessas decisões que foi prolatada depois da interposição do recurso e de decisão do Relator atribuindo-lhe efeito suspensivo, ante pedido da recuperanda para restabelecimento dos atos relativos à recuperação judicial e manifestação da administradora judicial requerendo que fosse cumprida a decisão que determinou o pagamento – Prazo exaurido sem que a recuperanda tenha feito prova do pagamento – Situação dos autos enquadrável no art. 73, par. ún., c.c. art. 94, II, da Lei n. 11.101/05 – Recuperação judicial que não pode prosseguir sem o pagamento integral da remuneração da administradora judicial, que é figura essencial ao processo recuperacional e não é obrigada a trabalhar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*sem a remuneração devida – Não pagamento da remuneração da administradora judicial que denota, ademais, incapacidade de recuperação – Decreto de falência justificado – Decisão agravada mantida – Cassado o efeito anteriormente concedido - Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2245048-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/02/2020; Data de Registro: 26/02/2020)

*“Recuperação Judicial. Convolação em falência. Alegação de cerceamento de direito repelida. Recuperação Judicial. Convolação em falência. Dentre as obrigações do devedor, em sede de recuperação, estão o pagamento da remuneração do administrador judicial e apresentação de balancetes para que possa ser acompanhada a atividade empresarial. Flagrante descumprimento que autoriza a quebra. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2182710-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/05/2019; Data de Registro: 14/05/2019)

Ante o exposto, **DECRETO** hoje, com fundamento no art. 73, §1º, da Lei n. 11.101/2005, a falência de **CAUCHO METAL PRODUCTOS DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 01.402.787/0001-80, com sede na Rua Laerte de Paiva, nº 344, quadra C, lote 22, bairro Macuco, Valinhos/SP, CEP 13.279.451, tendo como sócio administrador HELIO NILTON ALMEIDA FILHO, inscrito no CPF sob o n. 006.190.378-73.

Portanto, nos termos da Lei n. 11.101/2005:

**1.** Mantenho como administrador judicial o Dr. Maurício Dellova de Campos, regularmente habilitado perante este Juízo, com endereço eletrônico [administrador@r4cempresarial.com.br](mailto:administrador@r4cempresarial.com.br); telefone comercial (19) 3291.0909; e endereço comercial à Rua Oriente, n. 55, Edifício Hemisphere, Chácara da Barra, Campinas/SP, CEP 13.090-740.

**1.1.** O administrador judicial deverá ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).

**1.2.** Fixo a remuneração do administrador judicial em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência (art. 24).

**1.3.** Deverá o administrador judicial:

**a)** proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração se houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores (art. 109);

**b)** intimar os representantes legais da falida para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de desobediência, apresentarem-lhe diretamente as declarações por escrito com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, bem como entregarem todos os livros, bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários;

**c)** apresentar, no prazo de 05 (cinco dias), a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (art. 99, III), e, se for o caso, indicando a possibilidade de aproveitar o edital do art. 7, §2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

**d)** apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 (art. 99, §3º);

**e)** providenciar a comunicação da decretação da falência a todos os Juízos nos quais se processam ações e execuções contra a falida (art. 99, IX);

**g)** providenciar a comunicação dos termos da presente decisão a todas as instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito com quem a falida mantenha relacionamento, para fins de proibição de quaisquer movimentações ou transações, através de cartões de débito ou crédito e ainda a compensação de cheques (art. 99, IX);

**h)** manter endereço eletrônico na Internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo (art. 99, IX);

**i)** manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 99, IX);

**j)** providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, desde que se trate de simples informação ou comunicação a respeito de atos do processo (art. 99, IX).

**2.** Fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias que antecederam ao pedido





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de recuperação judicial (art. 99, II).

3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição (art. 99, V).

4. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

5. Cumprida a determinação constante no item 1.3.c (apresentação da relação nominal dos credores), determino a expedição de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada (art. 99, §1º).

Deverá constar no edital o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, diretamente ao administrador judicial, de habilitações ou divergências crédito, a contar da publicação do edital (art.7º, §2º da Lei n. 11.101/2005), enfatizando a desnecessidade de habilitações dos credores já contemplados na relação de credores (art. 99, IV).

6. Providencie a serventia: a) o bloqueio de ativos e aplicações financeiras em nome da falida, por meio do sistema SISBAJUD; b) a solicitação das 3 (três) últimas declarações de bens da falida, pelo sistema INFOJUD; c) o bloqueio (transferência e circulação) de eventuais veículos existentes em nome da falida, pelo sistema RENAJUD; e, d) a pesquisa de imóveis em nome da falida, pelo sistema ARISP, bem como a anotação de indisponibilidade via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (art. 99, X);

7. Expeçam-se ofícios à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, para que dele constem a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para atividade empresarial de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, VIII);

8. Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários para que informe a existência de eventuais bens e direitos em nome da falida (art. 99, X);

9. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deste município para que encaminhem as correspondências em nome da falida para o endereço do administradora judicial (art. 99, IX);

10. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda ao bloqueio das contas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

3ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP  
13270-660

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida (art. 99, X);

**11.** Determino a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII).

A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Pública indireta dos aludidos entes federativos deverá ser direcionada, no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; no âmbito dos Estados, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas (art. 99, §2º).

**12.** Deixo, por ora, de determinar diligências para salvaguardar interesse das partes e de adotar medidas constritivas contra os administradores da empresa, sem prejuízo de ulteriores providências cuja necessidade se justificar (art. 99, VII).

Publique-se e intemem-se.

Valinhos, 23 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**